



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1016641-33.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LOURIVAL DE CASTRO LACERDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1016641-33.2023.8.26.0554

Recorrente: Juízo Ex Offício

Recorrido: Lourival de Castro Lacerda

Interessados: Diretor Técnico do DETRAN unidade Santo André. e Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Comarca: Santo André

Voto nº 29158

MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão à expedição de Certificado de Registro de Veículo (CRV) de automóvel objeto de furto – A própria autoridade impetrada reconhece que o impetrante é o atual proprietário do automóvel – Reexame necessário improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Lourival de Castro Lacerda contra ato praticado pelo Diretor Técnico do DETRAN/SP – Unidade Santo André, no qual narra o impetrante que adquiriu o veículo de placas DVK4828 de Juliano José da Costa, automóvel furtado em 28/01/2020, antes mesmo da transferência da titularidade. Diz que, para receber a indenização da seguradora, necessária se afigura a apresentação do Certificado de Registro de Veículo (CRV), esclarecendo que a autoridade impetrada, entretanto, indeferiu a expedição do documento pelo fato de ainda constar Juliano como proprietário no prontuário do veículo. Ocorre que, pleiteada a emissão do CRV pelo antigo proprietário (Juliano), o pedido viu-se indeferido diante do fato de também constar no prontuário a comunicação de venda ao ora impetrante. Foi feito, então, terceiro requerimento junto ao DETRAN/SP, indeferido sob o argumento de que consta restrição em decorrência de furto, bem como pendência no pagamento da taxa de licenciamento. Busca, assim, que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Registro de Veículo (CRV), com a solução do impasse.

Julgou-se parcialmente procedente a ação, com a concessão da ordem pleiteada apenas para "determinar ao DETRAN que emita, preenchidos os demais requisitos, especialmente a prévia quitação dos débitos, novo CRV do veículo de placas DVK-4828 já em nome do autor, independentemente de vistoria e em que pese a anotação de furto" (*sic*).

Não há apelação, apenas reexame necessário.

A Douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se a fls. 207 e 208, deixou de opinar, à falta de interesse que justificasse a intervenção do Ministério Público.

É o relatório.

O reexame necessário não comporta provimento.

De fato, o impetrante comprovou tanto a aquisição do veículo de placas DVK4828, em 12/07/2018, quanto o furto, ocorrido em 28/01/2020, antes da transferência da titularidade do bem (fls. 13). Ficou demonstrada, ainda, a exigência, feita pela *PROAUTO Associação Protetora de Veículos Automotores*, no sentido de que fosse apresentado o Certificado de Registro de Veículo (CRV), a que condicionava o pagamento da indenização (fls. 29).

Não bastasse, ao que se retira da Certidão nº 008/2023-RND, a própria autoridade impetrada reconhece que o impetrante é o atual proprietário do automóvel.

Diga-se ainda que este E. Tribunal de Justiça se orientou no mesmo sentido da r. sentença no julgamento de diversos casos similares:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de expedição da segunda via do Certificado de Registro de Veículo (CRV) para fins de recebimento do seguro – Admissibilidade – Comprovação nos autos de que o veículo foi furtado antes de ser efetuada a transferência de propriedade do bem – Existência de bloqueio no cadastro do veículo por notícia de furto que não pode impedir a emissão do CRV – Direito líquido e certo presente – Precedentes – Sentença que concedeu a segurança mantida. Reexame necessário não provido. (TJSP; Remessa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Necessária Cível 1001104-05.2020.8.26.0650; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/04/2021; Data de Registro: 06/04/2021)

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – Expedição de segunda via de Certificado de Registro do Veículo-CRV para recebimento de seguro – Veículo furtado com documento – Possibilidade – Razoabilidade – Inexistência de óbice à expedição do documento por motivo de furto – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença de procedência mantida – Remessa necessária desprovida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1008555-68.2019.8.26.0019; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2020; Data de Registro: 07/11/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA – Ato Administrativo. Expedição de segunda via de Certificado de Registro do Veículo - CRV. Inexistência de óbice à expedição do documento por motivo de furto. Segurança concedida. Manutenção. REEXAME NECESSÁRIO NÃO ACOLHIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1004958-86.2019.8.26.0053; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2020; Data de Registro: 28/05/2020)

Decerto, o direito não convive com a indefinição, orientando-o, de outra forma, o propósito de resolver conflitos, do que longe está a situação existente nos autos, expressão de autêntico dilema.

Nestes termos, nego provimento ao reexame necessário.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator